



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504166 - DF (2023/0351054-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453
ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016
AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
INTERES. : FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
INTERES. : ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E
INCORPORACOES LTDA
INTERES. : ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO OU INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. Não há como afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Registre-se que a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão, de forma que a conduta que se distancia do propósito legal de sanar vício porventura existente enseja a aplicação da multa.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504166 - DF (2023/0351054-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453
ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016
AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525
INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
INTERES. : FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA
INTERES. : ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E
INCORPORACOES LTDA
INTERES. : ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO OU INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1026, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO.

1. Não há como afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. Registre-se que a jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão, de forma que a conduta que se distancia do propósito legal de sanar vício porventura existente enseja a aplicação da multa.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Luiz Estevão de Oliveira** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que deve ser mantida a multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC, ante o caráter protelatório dos embargos de

declaração opostos perante o Tribunal de origem.

Inconformada, a parte agravante sustenta que os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido pelo Sodalício *a quo* não tiveram intuito protelatório, mas, "*ainda que não se tenha mencionado expressamente a palavra 'prequestionamento' das razões dos embargos, é possível depreender a clara intenção da parte, em fazer com que toda a matéria alegada fosse objeto de expressa manifestação do Tribunal*" (fl. 226).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Transcorrido *in albis* o prazo para impugnação (fl. 233).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, o ora recorrente pretendeu o provimento do recurso especial para afastar a multa arbitrada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal local.

Ocorre que os embargos de declaração manejados foram rejeitados pela Corte de origem nestes termos (fl. 131):

O acórdão, em suma, não contém o vício apontado nem contraria o art. 876, §5º, do CPC. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não verificada nos autos. O embargante-interessado pretende, na verdade, o reexame do mérito recursal, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC.

E, ao aplicar a sanção processual, consignou-se (fl. 132):

Da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC
Diante das considerações ora deduzidas, conclui-se que os presentes embargos de declaração são nitidamente protelatórios, com o intuito de retardar o andamento do processo e rediscutir a matéria já decidida. A questão apontada pelo embargante-interessado como omissão foi expressamente apreciada no acórdão.
A situação, portanto, enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em valor correspondente a 1% sobre o débito exequendo (R\$ 946.829,54 em 19/2/20, id.57083073 dos autos originários – processo nº 0700269-79.2017.8.07.0018).

De fato, a hipótese vertente não autoriza o afastamento da multa. Isso porque, diversamente do que afirma a parte insurgente, a petição que veiculou os embargos de declaração não faz qualquer referência ao intuito de prequestionar a matéria

discutida nos autos principais. Do mesmo modo, não foi apontada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, consoante se lê das razões dos aclaratórios (fl. 111):

Em que pesem, porém, os termos do v. Acórdão, o embargante pede venia para considerar necessária a oposição do presente recurso, a fim de tanto propiciar melhor elucidação das teses jurídicas, quanto para promover oportunidade de essa eminente relatoria lançar novos olhos sobre a questão, haja vista os fundamentos a seguir declinados.

Em verdade, o que se nota é a intenção de rediscutir o julgado, evidenciada também no pedido formulado à fl. 118:

Destarte, haja vista os fundamentos de jurídicos supramencionados, requer o embargante que essa eminente relatoria conheça e dê provimento aos presentes embargos, proferindo decisão integrativa que analise as questões ora propostas e, mediante atribuição de efeitos modificativos, defira a adjudicação pretendida.

Ora, a oposição de embargos de declaração com o fim de suprir alegada omissão em relação a tema que já fora explicitado no julgamento do recurso principal configura o intuito protelatório do embargante, circunstância que autoriza a aplicação da multa de que trata o art. 1026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO FORAM PROTELATÓRIOS, MAS TINHAM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REEXAME DE TODA A MATÉRIA JÁ APRECIADA E REJEITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC, porquanto os Embargos de Declaração são considerados protelatórios já que a parte repetiu todas as teses já apreciadas e rejeitadas no recurso de apelação.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 270.327/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe de 8/4/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS CAPAZES DE AMPARAR A CONCLUSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS MANTIDA. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação anulatória de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e compensação por danos morais.

2. Os fundamentos autônomos não impugnados, por si só, são capazes de

amparar a conclusão da decisão monocrática, notadamente a falta de alegação de "expressa violação de qualquer dispositivo infraconstitucional com exceção do art. 1.026, §2º do CPC (e-STJ fl. 344)" que acarretou a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Permanece a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ à espécie, porquanto, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto à falta de abusividade do contrato entabulado entre as partes ou a ofensa ao direito de informação, inevitavelmente, demandaria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o quê é vedado em sede de recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.954.361/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.504.166 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351054-6

Número de Origem:

07002697920178070018 07274209820228070000 7002697920178070018 7274209820228070000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER

ADVOGADOS: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453

ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016

AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

INTERES. : FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA

INTERES. : ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUÇOES E
INCORPORACOES LTDA

INTERES. : ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NATHALIA PAIVA DIAS - DF055002

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER

ADVOGADOS: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES - DF016453

ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016

AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF052525

INTERES. : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP

INTERES. : FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA

INTERES. : ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, CONSTRUCOES E
INCORPORACOES LTDA

INTERES. : ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024